

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Alterar o §10 no art. 3º Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....  
.....

**§ 10. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ’ (NR)”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio



econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;
- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

